



# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.25

## SUMÁRIO

### GOVERNO:

#### Decreto-Lei N.º 58/2020 de 18 de Novembro

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 19/2019, de 31 de julho, que aprova a Orgânica do Ministério da Agricultura e Pescas .....1374

### DECRETO-LEI N.º 58/2020

de 18 de Novembro

#### PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 19/2019, DE 31 DE JULHO, QUE APROVA A ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

O Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, que aprova a Orgânica do VIII Governo Constitucional, veio, através do seu artigo 30.º, reformular de forma ligeira as atribuições do Ministério da Agricultura e Pescas, de modo a refletir com mais clareza a política do Governo para o setor, reforçando nomeadamente o seu papel central na proteção e conservação da natureza e da biodiversidade.

Por outro lado, verificou-se a necessidade de flexibilizar a estrutura do Ministério da Agricultura e Pescas, para garantir uma melhor coordenação e articulação dos seus órgãos e consequentemente melhorar a prestação de serviços ao público, razão por que o Decreto-Lei n.º 27/2020, de 19 de junho, que aprova a segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, sobre a Orgânica do VIII Governo Constitucional, introduziu o cargo de Vice-Ministro da Agricultura e Pescas

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º

da Constituição da República, do n.º 3 do artigo 30.º e do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio, e 27/2020, de 19 de junho, para valer como lei, o seguinte:

#### Artigo 1.º Objeto

O presente diploma aprova a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 19/2019, de 31 de julho, que aprova a Orgânica do Ministério da Agricultura e Pescas.

#### Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 19/2019, de 31 de julho

Os artigos 3.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 19/2019, de 31 de julho, passam a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 3.º Ministro, Vice-Ministro e Secretário de Estado

1. O Ministro da Agricultura e Pescas dirige superiormente o MAP, respondendo por ele perante o Primeiro-Ministro, e exerce os poderes de superintendência e tutela sobre as pessoas coletivas públicas da administração indireta do Estado na sua dependência.
2. O Ministro da Agricultura e Pescas é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Vice-Ministro e pelo Secretário de Estado das Pescas.
3. O Vice-Ministro e o Secretário de Estado das Pescas não dispõem de competência própria, exceto no que se refere ao respetivo gabinete, e exercem as competências que neles forem delegadas pelo Ministro da Agricultura e Pescas.

#### Artigo 42.º Diplomas orgânicos complementares

A estrutura orgânico-funcional e o organograma dos serviços do MAP são aprovados através de diploma ministerial do Ministro da Agricultura e Pescas.”

#### Artigo 3.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 19/2019, de 31 de julho

É aditado ao Decreto-Lei n.º 19/2019, de 31 de julho, o artigo 43.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 43.º-A

Logótipo

1. Todos os documentos e impressos elaborados e utilizados pelo ministério são identificados com o seu logótipo, colocado à esquerda do logótipo oficial da República Democrática de Timor-Leste.
2. O logótipo do Ministério da Agricultura e Pescas é representado por um mapa da ilha de Timor-Leste e consta de anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.”

**Artigo 4.º**

**Aditamento de anexo ao Decreto-Lei n.º 19/2019, de 31 de julho**

É aditado ao Decreto-Lei n.º 19/2019, de 31 de julho, o anexo ao presente diploma, para constar do Decreto-Lei n.º 19/2019, de 31 de julho, como anexo a que se refere o artigo 43.º-A.

**Artigo 5.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 23 de setembro de 2020.

O Primeiro-Ministro

---

**Taur Matan Ruak**

O Ministro da Agricultura e Pescas,

---

**Pedro dos Reis**

Promulgado em 11. 11. 2020

Publique-se.

O Presidente da República

---

**Francisco Guterres Lú Olo**

**ANEXO**

**Anexo**

(a que se refere o artigo 43.º-A)

